DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-357/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/01843/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1248104**
ÓRGÃO	:	**PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**
RESPONSÁVEL	:	**JAQUES DOUGLAS DE SOUZA**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**VALDERSI TOMAZ DA MAIA**

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS À CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO. MULTA.

Examina-se nestes autos, para fins de **registro**, a aposentadoria compulsória concedida ao servidor **VALDERSI TOMAZ DA MAIA**, nascido em 19/11/1941, função de motorista, matrícula 318, do Quadro Permanente dos Servidores Municipais de Cassilândia/MS.

Os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu a análise conclusiva nº 18520/2014 (f. 033/035) pelo registro da aposentadoria compulsória com ressalva quanto à intempestividade na remessa documental.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, conforme Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-18622/2014 (f. 037).

É o relatório.

Das razões da decisão:

Verifico que assiste razão à ICAP, bem como ao Ministério Público, uma vez que a concessão da aposentadoria compulsória em apreço encontra-se devidamente formalizada, de acordo com a legislação de regência.

Com efeito, o ato de concessão encontra amparo Lei Complementar Municipal nº. 107/2007 conforme Portaria nº. 1.868, publicada no "O Cassilândia Jornal", de 23 de dezembro de 2011, f. 032.

Os proventos de aposentadoria estão demonstrados na apostila de proventos (f. 005) e foram fixados de forma proporcional, considerando-se a média aritmética simples, atendendo aos preceitos constitucionais e legais.

Porém, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa, excedeu o limite para postagem em 17 (dezessete) dias, sujeitando-se à multa pela intempestividade, prevista no art. 46 da LC 160/12, conforme o Provimento nº 02, de 4 de julho de 2014.

Nesses termos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. **REGISTRAR** a aposentadoria compulsória concedida a VALDERSI TOMAZ DA MAIA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal c/c o art. 57, da Lei Complementar Municipal nº107/2007;

2. **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 17 (dezessete) UFERMS ao ex-diretor presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Cassilândia/MS, Jaques Douglas de Souza, inscrito no CPF sob o nº 437.273.871-49, em razão da intempestividade, com fulcro no artigo 46 da LC nº 160/12;

3. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

4. **RECOMENDAR** ao atual gestor do

Instituto de Previdência Social do Município de Cassilândia/MS para que observe com rigor os prazos para envio da documentação a esta Corte de contas;

5. **DETERMINAR** ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13.

É a decisão.

Intime-se, nos termos do art. 50, II da LC 160/12.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

CCJO